

A. I. Nº - 000.899.174-0/02
AUTUADO - LÚCIO COUTO DE OLIVEIRA E CIA. LTDA.
AUTUANTE - ERLANE BEZERRA SALES
ORIGEM - INFRAZ VITÓRIA DA CONQUISTA
INTERNET - 30.12.02

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0467-01/02

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA E ELENCADAS NA PORTARIA 270. PAGAMENTO A MENOS DO IMPOSTO. Não é devido o imposto tendo em vista que os contratantes da operação desistiram do negócio, de modo que o fato gerador do imposto que deveria ocorrer foi inviabilizado. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 28/09/02 pela fiscalização do trânsito de mercadorias, cobra ICMS no valor de R\$1.879,03, acrescido da multa de 60%, em decorrência da retenção a menor do imposto, incidente sobre mercadorias elencadas na Portaria 270.

O autuado (fls. 14 a 15), inicialmente, informou que o imposto havia sido recolhido em 26/09/02, no valor de R\$584,78, com base no valor das compras acrescida da MVA constante no Anexo 88 do RICMS/97. No entanto, o autuante o acusa de tê-lo recolhido a menor sem, contudo, anexar ao PAF cópia dos seus cálculos, objetivando o seu conhecimento.

Porém e de qualquer forma, entendeu descabida a ação fiscal, vez que o negócio foi desfeito, conforme Notas Fiscais nº 032601 e 032602 e cópia do livro Registro de Entradas do remetente.

Concluiu sua exposição requerendo a improcedência da autuação.

Auditora fiscal foi chamada a prestar informação fiscal (fls. 31 a 32). Naquela, informou que da leitura dos autos, razão assistia ao autuado, ou seja, o imposto foi recolhido com a MVA prevista no Anexo 88 do RICMS, aprovado pelo Dec. nº 6.284/97.

Que o contribuinte havia comprovado (fls. 21 a 23) ter promovido a devolução das mercadorias, em razão de não tê-las pedido. Tendo sido desfeita a operação, o fato gerador presumido sobre o qual recai a antecipação tributária não chegou a ser configurado, o que descaberia a exigência fiscal.

VOTO

Diante dos documentos acostados aos autos (fls. 21 a 23), provado que houve o desfazimento da operação de compra e venda firmada entre o autuado e a C. L. ALVES & CIA LTDA. Através das Notas Fiscais nº 032601 e 032602 o contribuinte devolveu as mercadorias constantes das Notas Fiscais nº 054769 e 054768. Este fato foi, ainda, comprovado pela cópia do livro Registro de Entradas do remetente das mercadorias, onde consta a entrada das mercadorias devolvidas.

Nesta circunstância, não restando configurado o fato gerador presumido do ICMS, inerente à substituição tributária, vez que houve o desfazimento do negócio através da devolução das mercadorias e, entendendo que, neste momento, não há por que se entrar no mérito quanto a

discutida apuração da base de cálculo aplicada, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por decisão não unânime, julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 000.899.174-0/02, lavrado contra a **LÚCIO COUTO DE OLIVEIRA E CIA. LTDA.**

Sala das Sessões do CONSEF, 26 de dezembro de 2002.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA - PRESIDENTE

MÔNICA MARIA ROTERS - RELATORA

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR